



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.016 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “(...) que a Diretora do ISERJ (FAETEC) (...) informe qual era horário do início do expediente e do encerramento do expediente do servidor público (...), lotado no ISERJ, na Coordenação de Eventos, no 2º trimestre de 2018”.
Resposta:	A entidade demandada, em primeira instância, forneceu às informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	27/08/2021 - 23:25:15
Ementa:	Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 07 de junho de 2021, com o pedido de acesso à informação sob o nº 19.016, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado, conforme segue: “(...) qual era horário do início do expediente e do encerramento do expediente do servidor público (...) lotado no ISERJ, na Coordenação de Eventos, no 2º trimestre de 2018”.

1.2. Dentro do prazo legal, em 15 de julho de 2021, a entidade demandada manifestou-se prestando os seguintes esclarecimentos:

“(...) Informamos a impossibilidade de disponibilizar as respostas em tempo hábil, considerando que a busca por um grande volume de informações compromete significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição, mais precisamente do setor de pessoal da unidade, responsável pelo arquivamento de informações dos servidores. (...)”.

1.3. Por consequência da decisão prolatada em sede singular, insatisfeito com a resposta dada, o requeute decidiu recorrer à primeira instância, em 24 de julho de 2021, quando lhe fora oferecida nova manifestação, desta vez, contendo às informações solicitadas, em respeito e acatamento ao previsto na Lei de Acesso à informação. Notemos: “(...) Na 1a. quinzena de Abril de 2018, o horário do Coordenador do Setor de Eventos (...) era de 9:00 às 18:00. (...)”.

1.4. Após, inobstante ao retorno disponibilizado, o requerente instou a entidade demandada, alçando a demanda a segunda instância, em 12 de agosto de 2021, entretanto, apresentando novas solicitações, distintas daquela requerida em fase singular. Isto posto, foi prolatada a seguinte decisão: “(...) informamos que o objeto configura inovação recursal, para obter estas informações sugerimos que o usuário protocole novo pedido para devolução integral do prazo. (...)”.

1.5. O desagrado do requerente com o prolatado em sede de segunda instância traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 27 de agosto de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...) E quando o Requerente solicita, da forma como é feito no Protocolo número 19016, as cópias dos documentos que serviram para a Direção do ISERJ - Unidade da FAETEC - fundamentar as afirmações que fez a respeito do Servidor Público. A Direção do ISERJ não atende a solicitação de Acesso à Informação. (...).

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em primeira instância, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4ª, I, do mesmo modo em que seu art. 7º, II, conforme segue

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

1.7. É certo, entretanto, que o requerente, em fase de segunda instância, bem como em fase de terceira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial. Todavia, é de entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais, ou seja, acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrerá no presente caso, conforme se pode observar da resposta ofertada em sede de segunda instância.

1.8. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamentava, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamentava.*

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação – CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.016, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/09/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/09/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/09/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21741269** e o código CRC **FB6BF8A1**.